

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 5013543-83.2017.4.04.7002/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE

PROCURADOR : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU) DPU212

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO.

A aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de violação a direitos autorais não pode ser avaliada unicamente com base no valor das mídias "piratas" introduzidas em território nacional. Trata-se de conduta que, além de lesar o erário, viola a propriedade intelectual do criador da obra indevidamente reproduzida, bem jurídico cuja relevância não é passível de mensuração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal em sentido estrito interposto pela acusação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ**, nascido em **XX/XX/XXXX**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos (evento 1- DENUNCIA2, da ação penal relacionada):

"No dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 12h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR-277, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, JOSÉ -- com vontade livre, plena consciência e com intuito de lucro direto e indireto -- logo após ter adquirido e concorrido para a importação, ocultava, mantinha em depósito e transportava 600 mídias (DVD's) com cópias de obras intelectuais e fonogramas, todas reproduzidas com violação dos direitos dos autores, dos artistas intérpretes e dos executantes, além dos direitos dos produtores de fonogramas, sem a expressa autorização dos titulares desses direitos ou de quem os representa."

2. *Decisão.* O Juízo de origem rejeitou a denúncia, forte no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, em face da aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual entendeu pela atipicidade da conduta (evento 5 - SENT1, da ação penal).

3. *Recurso.* (evento 1, do RSE). Irresignado recorre o Ministério Público Federal. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a expressiva quantidade e variedade das mídias apreendidas evidencia a destinação comercial, como admitido pelo recorrido na esfera policial, não se aplicando o princípio bagatelar. Refere que esta Corte reconheceu a tipicidade das condutas na apreensão de cargas com quantidade inferior a do caso em tela. Pugna pelo recebimento da denúncia.

A DPU juntou contrarrazões no evento 11.

4. *Parecer da PRR.* A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial para que se proceda ao recebimento da denúncia (evento 5 - PARECER1).

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Caso concreto.* Narra a denúncia que, em 20/01/2014, **JOSÉ** foi flagrado na BR-277, Posto da PRF, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, mantendo em depósito 600 (seiscentas) mídias (DVD's), reproduzidas com violação dos direitos autorais. Por esta razão, teria praticado o crime descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.416,00 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais) (evento 1 - NOT_CRIME3, p. 1, dos autos do inquérito policial nº 5010151-09.2015.4.04.7002). O valor dos tributos iludidos (II e IPI) foi calculado em R\$ 472,96 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (evento 1 - NOT_CRIME3, p. 7, dos autos do inquérito policial nº 5010151-09.2015.4.04.7002).

2. *Princípio da insignificância.* Esta Oitava Turma tem entendimento consolidado no sentido de que a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de violação a direitos autorais, na forma do art. 184, § 2º, do Código Penal, não pode ser avaliada unicamente com base no valor das mídias "piratas" introduzidas em território nacional.

Trata-se de conduta que, além de lesar o erário, viola a propriedade intelectual do criador da obra indevidamente reproduzida, bem jurídico cuja relevância não é passível de mensuração. Colaciono precedentes deste Regional neste norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 12, §2º, DA LEI 9.609/98. INCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. ARTIGO 24 DO CÓDIGO PENAL. DESCARACTERIZADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. Pratica o delito do artigo 184, §2º, do Código Penal, aquele que, com o intuito de lucro direto ou indireto, adquire mídia reproduzida com violação ao direito autoral. 2. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos cujos bens jurídicos protegidos possuem relevância que não se pode mensurar. 3. "A potencialidade da conduta tipificada penalmente como violação de direitos autorais (CP, art. 184), para fins de reconhecimento do ilícito de bagatela, não pode ser mensurada mediante simples consideração do valor da mercadoria, já que o bem jurídico tutelado pela norma consiste na propriedade intelectual". (ACR 2006.71.03.002762-2, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 14-6-2010) (...) (TRF4, ACR 5001667-68.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 14/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ARTIGOS 334 E 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CONCURSO FORMAL. 1. Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam os princípios da adequação social e da insignificância ao crime de violação de direito autoral, pois se trata de conduta formal e materialmente típica. 2. A importação

irregular e transporte de mercadorias e mídias com violação a direitos autorais, mediante a mesma ação, configura concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. (TRF4, ACR 5001739-61.2012.4.04.7207, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2017)

A par disso, considerando a expressiva quantidade de mídias contrafeitas, que totalizam 600 (seiscentas) unidades, conforme o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0910600-00393/2014 (evento 1 - NOT_CRIME3, dos autos do inquérito policial n.º 5010151-09.2015.4.04.7002), revela-se evidente o intuito comercial da conduta criminosa. A lesão ao bem jurídico tutelado, portanto, não pode ser considerada irrelevante, razão pela qual há tipicidade delitiva plena no caso concreto.

No mesmo sentido é a Súmula 502 do STJ, que assim refere: "Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CD's e DVD's piratas".

Fazendo-se necessária a cassação da decisão recorrida, é o caso de aplicação da Súmula 709 do STF, *verbis*: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".

4. *Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para afastar o princípio da insignificância, recebendo desde já a denúncia, e determinando o regular processamento da ação penal.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9309558v9** e, se solicitado, do código CRC **8E88D923**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 06/04/2018 15:58

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/03/2018
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5013543-83.2017.4.04.7002/PR
ORIGEM: PR 50135438320174047002

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal Leandro Paulsen
PROCURADOR : Dr. Maurício Gotardo Gerum
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE
PROCURADOR : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU) DPU212

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/03/2018, na seqüência 46, disponibilizada no DE de 02/03/2018, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9357476v1** e, se solicitado, do código CRC **62439420**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 21/03/2018 16:57
